



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.722083/2009-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.034 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PLEITO.**

Tratando-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) cujo crédito apontado se refere especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernente a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 321 a 326 - numeração digital - ND):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 213 a 215) ao Despacho Decisório nº 626, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, em 4 de junho de 2009 (fls. 207 a 211), que não homologou compensações declaradas nas DCOMP nº 11464.51363.010205.1.3.02-4778, 19420.91096.010205.1.3.02-0360 e 27270.86719.070409.1.7.02-4983, nos termos que abaixo transcrevo:

*01. Trata-se de processo digital, formalizado em 08/05/2009, para tratamento de Declarações de Compensação Eletrônicas, por meio das quais a Empresa pretende compensar débitos de sua responsabilidade com supostos créditos referentes a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2004.*

*02. A tabela abaixo relaciona os débitos informados pelo contribuinte nessas DCOMP:*

*[...].*

*03. Os débitos em destaque estão controlados no processo eletrônico de cobrança nº 10580.722832/2009-72, conforme extrato à fl. 232.*

*04. O contribuinte apresentava, em suas declarações, os seguintes valores para o saldo negativo de IRPJ no período em análise:*

- Na DCOMP 11464.51363.010205.1.3.02-4778: R\$ 441.734,56;*
- Na DCOMP 19420.91096.010205.1.3.02-0360: R\$ 20.085,37;*
- Na DCOMP 05224.48643.010205.1.3.02-3063: R\$ 199.916,07;*
- Na DIPJ entregue em 29/06/2005 (fls. 19 a 60): Imposto a pagar de R\$ 191.647,47;*
- Na DCTF (fl. 61): débito apurado de R\$ 299.299,12.*

*05. Em 12/03/2009, o interessado foi intimado a retificar suas declarações de forma a sanar as divergências apontadas acima (vide Intimação SEORT nº 0137/2009, às fls. 62 a 65).*

*06. A resposta à Intimação está às fls. 66 a 151. Além das DCOMP retificadoras relacionadas na tabela do parágrafo 02, foram transmitidas as declarações retificadoras: DIPJ (fls. 162 a 203) e DCTF (fl. 204). Nessa DIPJ, a apuração do Imposto de Renda resulta em Imposto a pagar de R\$ 191.647,47 no período. Na nova DCTF, o débito apurado de IRPJ é R\$ 299.299,12.*

### Fundamentos

07. Como medida preliminar à análise das compensações postuladas, compete ao SEORT/DRF Salvador pronunciar-se acerca das Declarações de Compensação retificadoras relacionadas na tabela constante do parágrafo 02.

08. Com respeito à matéria, é importante transcrever, por sua relevância, o disposto nos artigos 77 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

[...].

09. A análise das DCOMP retificadoras, relacionadas no demonstrativo supra, indica que não ocorreu a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, inexistindo óbices à admissão das retificações apresentadas, por estarem, inclusive, as DCOMP originais pendentes de decisão administrativa à época do envio dos documentos retificadores.

10. Ficam afastadas, portanto, da presente análise as DCOMP retificadas, prevalecendo, no entanto, a data de transmissão das DCOMP originais, para fins de valoração do débito e do crédito quando da execução da compensação, na hipótese de reconhecimento do direito creditório, conforme reza o art. 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

[...].

11. Cabe esclarecer que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

12. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 74, caput, estabeleceu condições essenciais para que fosse possível a efetivação da compensação por parte do contribuinte, conforme abaixo transcrito:

[...].

13. Verifica-se então que a existência de crédito é condição necessária para a compensação. Com base nos créditos é que é efetuado o ajuste de contas entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional.

14. O suposto crédito informado pelo contribuinte em suas Declarações de Compensação refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no 4º trimestre de 2004. Da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2005, transmitida em 06/04/2009, constata-se que foi apurado, nesse trimestre, Imposto a Pagar de R\$ 191.647, e não saldo negativo, conforme demonstrativo abaixo, extraído da ficha 14A da DIPJ (vide fl. 168):

*Imposto apurado com base no Lucro Presumido*

*Alíquota de 15% R\$ 183.179,47*

*Adicional R\$ 116.119,65*

*Deduções*

*IRRF por Órgão Público Federal (R\$ 107.651,65)*

*Imposto de Renda a pagar R\$ 191.647,47*

16. Assim, tendo em vista a inexistência de crédito, conforme DIPJ transmitida pelo contribuinte, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das

*compensações declaradas nas DCOMP nº 11464.51363.010205.1.3.02-4778, 19420.91096.010205.1.3.02-0360 e 27270.86719.070409.1.7.02-4983.*

#### *Decisão*

*17. Diante do relatório e da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo, e no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 26, de 22 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, DECIDO:*

- Admitir a Declaração de Compensação retificadora nº 27270.86719.070409.1.7.02-4983.*
- Não homologar as compensações declaradas nas DCOMP nº 11464.51363.010205.1.3.02-4778, 19420.91096.010205.1.3.02-0360 e 27270.86719.070409.1.7.02-4983.*

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta os argumentos a seguir:

#### I – DOS FATOS

– o Despacho Decisório não fez justiça à manifestante, por não conceder a compensação do crédito tributário, em função de retenções sobre recebimentos de órgãos governamentais;

– anexou-se, no intuito de instruir a análise dos direitos creditórios, a planilha sob o título de “Comprovantes de Pagamento e Retenções na Fonte”, expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, planilha esta que prova todas as retenções sobre recebimentos de 2 de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2005, e ainda planilha “Conta Corrente”, que ilustra os direitos creditórios (retenções na fonte, Darf pagos a maior) e os débitos decorrentes de compensações (Dcomp e/ou PerDcomp) ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005 (anexo 2);

– a origem do saldo remanescente do “Conta Corrente” de compensação de “Dcomp e PerDcomp”, é anexado ao processo em epígrafe, cujo crédito foi de fato reconhecido pela DRF nos autos dos processos 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, que, em nenhum momento, foi exigida DIPJ retificadora, e simplesmente foram aceitos os valores registrados na contabilidade, na conta “IRPJ pago a maior” e/ou “CSLL pago a maior”, recomendamos que seja analisado o Acórdão DRJ/SDR nº 08010 de 1º de setembro de 2005 (anexo 3);

– como já arguido na resposta à intimação SEORT/SDR nº 0137/2009, jamais o poder tributante chegará a uma conclusão aprazível, se continuar delimitando os créditos só do período ano-calendário, sem observar os saldos direitos creditórios de processos já julgados, citados no tópico anterior, e se pautar somente nos créditos do ano-calendário extraídos da ficha 14A da DIPJ AC. 2004, EX. 2005, e desprezar lançados de IRPJ pago a maior, registrados na contabilidade;

– comprovação dos valores informados nos Demonstrativos “Comprovante de Retenções de Imposto de Renda” e “Relação de Cedentes Pagos – Terrabrás”, emitidos pelo DNER (extinto) e DNIT citados anteriormente, ou seja, juntados os Comprovantes de Retenção na Fonte, tendo como fonte tomadora, o Ministério dos Transportes – Grupo Executivo – Portaria MT nº 971/03 – Decreto nº 4803/03 DNER (extinto c/ ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de 22/02/2004, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (anexo 2);

– esclarecimentos da vinculação do crédito informado nas Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), citadas no item 04 do Despacho Decisório nº 626/SDR, objeto da presente manifestação de inconformidade não contempla, em que pese as declarações retificadoras (fls. 162 a 203), e bem como as DCTF Retificadoras (fl. 204), o saldo de créditos de períodos anteriores, do AC 2004 contabilizados na conta sob título “IRPJ pago a maior”, cuja movimentação da referida conta pode ser constatada na planilha “conta corrente de compensação” (anexo 3), a qual serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13 (anexo 3);

– esclarecimento quanto às informações prestadas nas Dcomp nº 11464.51363.010205.1.3.02-4778, 19420.91096.010205.1.3.02-0360 e 05224.48643.010205.1.3.02-3063, comprova e identifica que as Dcomp estão relacionadas com o processo eletrônico 10580.722832/2009-05 (fls. 205), item 3 do Despacho Decisório nº 626, para o período de apuração de 01/10/2004 a 31/12/2004, os créditos serão julgados em conformidade com o descrito no tópico anterior;

## II – DA DEFESA

– a empresa é tributada com base no Lucro Presumido desde o AC 2004, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ trimestralmente em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. O inciso II do aludido dispositivo legal assegura ao contribuinte o direito à compensação do imposto pago indevidamente ou a maior durante os anos-calendário com o imposto devido nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de rendimentos, concedendo-lhe a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior, através de processo específico;

– das razões expendidas no julgamento da instância administrativa, em momento algum foi questionada a qualidade do sistema contábil do contribuinte, o que implica dizer que ele é bom e confiável, portanto, quanto às questões de que não foram localizados os recolhimentos das fontes pagadoras nas Dirf ou outra obrigação acessória, não cabe ao contribuinte tal responsabilidade;

– sendo a fonte pagadora, por imposição legal, obrigada a fazer as retenções de fonte quando efetua os pagamentos, se eventualmente o faz ou não faz o repasse dos valores retidos para a União e deixa de informar alguns desses valores em Dirf, é de se questionar qual a responsabilidade da fonte pagadora nestas situações;

– em uma empresa com múltiplas e complexas relações, querer o fisco lhe negar o direito de compensar os tributos retidos, devidamente comprovados nos extratos bancários e ainda confessados pelo órgão retentor, como no caso do Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes – DNIT, documento já acostado nos vastos processos nº 10580.007114/0042 e 10580.007115/0013, e a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104 (AC. 2003 e 2004), agora o fazemos novamente (anexo 2), apenas para que se veja a que ponto se chega a má vontade do poder tributante;

– se estes Senhores Julgadores de primeira instância tivessem um mínimo de conhecimento das regras contábeis, teriam refletido um pouco mais sobre as suas decisões;

– o período-base de apuração do imposto de renda é o espaço de tempo delimitado pela legislação tributária, compreendido no ano-calendário, durante o qual são apurados os resultados econômicos das pessoas jurídicas e calculado o respectivo imposto;

– o ano-calendário é o período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano (Art. 220 RIR/99);

– a forma estimada é uma opção, não uma obrigação. O Contribuinte recolhia seus impostos na trimestralidade (art. 1º da Lei nº 9.430/96);

– existe falha no trabalho fiscal, que se baseou em valores inconsistentes e em critério jurídico sem sustentação e em total afronta à legislação, doutrina e jurisprudência administrativa e judicial. Por esta razão, não resta alternativa, senão a realização de diligência para confirmar a correta apuração dos valores compensados e a impropriedade da glosa que ensejou o crédito tributário;

– em face dos argumentos expostos, conclui-se que resta irrefutavelmente consubstanciado o direito da impugnante em compensar os valores recolhidos com imposto de renda a recolher, em vista da prescrição usualmente alegada pelo Fisco não lograr alcançar os recolhimentos efetuados, conforme todos os argumentos expendidos;

### III – DO SOBRESTAMENTO

– pede-se que o processo seja julgado, tendo como lastro o tratamento, os relatórios e os pareceres conclusivos nº 007/2004 e nº 006/2005 – SEORT, que nortearam os processos de nº 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, por serem de íntima relação de causa e efeito, estão acostados no anexo 3;

### IV – DO PEDIDO

Pede-se:

O reconhecimento de que os valores compensados não estão submetidos ao regime de prescrição quinquenal puro e simples, porquanto a eles o prazo prescricional só se computa a partir da homologação, expressa ou tácita, conforme preceituam os art. 168, 165, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo sido os valores requeridos alcançados pela prescrição que o Fisco pretende opor ao exercício de seu direito;

Pelo exposto, e os precedentes transcritos, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida, por ser esta uma medida de justiça.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 320 - ND):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação quando na apuração do resultado constata-se a existência de Saldo de Imposto a Pagar e não Saldo Negativo de IRPJ, este, sim, passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 10/01/2013 (fls. 333 - ND), a tempo, em 08/02/2013, por via postal (fls. 334 – ND), apresenta a interessada Recurso de fls. 335 a 339 -



ND, instruído com os documentos de fls. 340 a 408 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os processos mencionados, de nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, dizem respeito a créditos pleiteados relativos aos **anos-calendários de 1993 a 1999**, conforme segue (fls. 373 e 376 - ND):

*Em 25/08/2000, a empresa supra qualificada formalizou o presente processo pretendendo compensação de débitos da COFINS com crédito equivalente a R\$1.198.210,27 (um milhão cento e noventa e oito mil duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), relativo aos saldos acumulados das contas IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR de períodos anteriores ao ano calendário 1995 até 1999, atualizados monetariamente até 31/12/1999.*

*Nesta mesma data, foi formalizado processo nº 10580.007115/00-13, através do qual a requerente pleiteou a compensação do PIS correspondente aos anos calendários de 2000 a 2003 com o mesmo crédito postulado no presente processo, sendo instruído o pedido de compensação com o demonstrativo de composição do crédito pretendido e com cópias dos registros do Livro Razão que não haviam sido juntadas a este processo.*

[...].

*No caso em tela, a solicitação de restituição/compensação refere-se saldos acumulados das contas IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A COMPENSAR, oriundos de valores descontados na fonte sobre rendimentos de serviços prestados à empresa pública DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens e de aplicações financeiras nos anos calendários de 1993 a 1999 que não foram compensados pela interessada nas declarações de rendimentos dos períodos em questão face à não apuração de imposto e contribuição devidos.*



Processo nº 10580.722083/2009-16  
Acórdão nº 1803-002.034

S1-TE03  
Fl. 421

5. Já as planilhas anexadas ao Recurso se referem a um conta-corrente que se estende dos **anos de 1995 a 2011**, abrangendo créditos não só de IRPJ e IRRF, mas de CSLL e até de Cofins (pagamento em duplicidade) (fls. 363 a 370 - ND).

6. Sucede, porém, que se está diante de Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComps) cujos créditos apontados se referem especificamente a **saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**, concernente ao **quarto trimestre de 2004** (fls. 3, 10 e 158 - ND):

| PER/DCOMP 1.5                                      |                                         |             |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------|
| 15.128.515/0001-49                                 | 11464.51363.010205.1.3.02-4778          | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>              |                                         |             |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |                                         |             |
| Número do Processo:                                |                                         | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |                                         |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |                                         |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |                                         |             |
| Crédito de Sucediência: NÃO                        |                                         | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                 |                                         | Percentual: |
| Data do Evento:                                    |                                         |             |
| Forma de Tributação do Lucro:                      |                                         |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                      | Período de Apuração: 4ºTrimestre / 2004 |             |
| Data Inicial do Período:                           | Data Final do Período:                  |             |
| Valor do Saldo Negativo                            |                                         | 441.734,56  |
| Crédito Original na Data da Transmissão            |                                         | 441.734,56  |
| Selic Acumulada                                    |                                         | 1,00        |
| Crédito Atualizado                                 |                                         | 446.151,91  |
| Total dos débitos desta DCOMP                      |                                         | 445.085,87  |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    |                                         | 440.679,08  |
| Saldo do Crédito Original                          |                                         | 0,00        |

| PER/DCOMP 1.5                                      |                                         |             |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------|
| 15.128.515/0001-49                                 | 19420.91096.010205.1.3.02-0360          | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>              |                                         |             |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |                                         |             |
| Número do Processo:                                |                                         | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |                                         |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |                                         |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |                                         |             |
| Crédito de Sucediência: NÃO                        |                                         | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                 |                                         | Percentual: |
| Data do Evento:                                    |                                         |             |
| Forma de Tributação do Lucro:                      |                                         |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                      | Período de Apuração: 4ºTrimestre / 2004 |             |
| Data Inicial do Período:                           | Data Final do Período:                  |             |
| Valor do Saldo Negativo                            |                                         | 20.085,37   |
| Crédito Original na Data da Transmissão            |                                         | 20.085,37   |
| Selic Acumulada                                    |                                         | 1,00        |
| Crédito Atualizado                                 |                                         | 20.286,22   |
| Total dos débitos desta DCOMP                      |                                         | 20.284,23   |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    |                                         | 20.083,40   |
| Saldo do Crédito Original                          |                                         | 0,00        |

Processo nº 10580.722083/2009-16  
Acórdão n.º 1803-002.034

S1-TE03  
Fl. 422

| PER/DCOMP 4.1                                      |                                          |             |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------|
| 15.128.515/0001-49                                 | 27270.86719.070409.1.7.02-4983           | Página 2    |
| <b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>              |                                          |             |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |                                          |             |
| Número do Processo:                                |                                          | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |                                          |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |                                          |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |                                          |             |
| Crédito de Sucidência: NÃO                         |                                          | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                 |                                          |             |
| Data do Evento:                                    |                                          | Percentual: |
| Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido      |                                          |             |
| Forma de Apuração: Trimestral                      | Período de Apuração: 4º Trimestre / 2004 |             |
| Data Inicial do Período: 01/10/2004                | Data Final do Período: 31/12/2004        |             |
| Valor do Saldo Negativo                            |                                          | 199.916,07  |
| Crédito Original na Data da Transmissão            |                                          | 199.916,07  |
| Selic Acumulada                                    |                                          | 57,26       |
| Crédito Atualizado                                 |                                          | 314.388,01  |
| Total dos débitos desta DCOMP                      |                                          | 301.751,38  |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP    |                                          | 191.880,57  |
| Saldo do Crédito Original                          |                                          | 8.035,50    |

7. A origem dos apontados saldos negativos de IRPJ é a seguinte (fls. 4, 11 e 159 - ND):

| PER/DCOMP 1.5                                                        |                                |            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------|
| 15.128.515/0001-49                                                   | 11464.51363.010205.1.3.02-4778 | Página 3   |
| <b>IRPJ Retido na Fonte</b>                                          |                                |            |
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00                      |                                |            |
| Código da Receita: 6256 - IRPJ - IN/SRF/STM/SFC nº 04/1997           |                                |            |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM |                                |            |
| Valor                                                                |                                | 441.734,56 |
| Total                                                                |                                | 441.734,56 |

| PER/DCOMP 1.5                                                        |                                |           |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------|
| 15.128.515/0001-49                                                   | 19420.91096.010205.1.3.02-0360 | Página 3  |
| <b>IRPJ Retido na Fonte</b>                                          |                                |           |
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00                      |                                |           |
| Código da Receita: 6256 - IRPJ - IN/SRF/STM/SFC nº 04/1997           |                                |           |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM |                                |           |
| Valor                                                                |                                | 20.085,37 |
| Total                                                                |                                | 20.085,37 |

| PER/DCOMP 4.1                                                        |                                |            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------|
| 15.128.515/0001-49                                                   | 27270.96719.070409.1.7.02-4983 | Página 3   |
| <b>IRPJ Retido na Fonte</b>                                          |                                |            |
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.892.707/0001-00                      |                                |            |
| Código da Recaíta: 6256 - IRPJ - IN/SRF/STN/SFC nº 04/1997           |                                |            |
| Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM |                                |            |
| Valor                                                                |                                | 199.916,07 |
| Total                                                                |                                | 199.916,07 |

8. A decisão recorrida, referente a retenções de órgãos públicos (DNIT) e, ainda, a IRRF sobre aplicações financeiras, admitiu, em tese, a quantia de **R\$ 146.310,65** (fls. 329 – ND), valor até mesmo maior do que o que fora indicado pela própria Recorrente em sua DIPJ (R\$ 107.651,65).

9. Porém, tendo em vista a insuficiência dos créditos de IRRF, somados os de órgãos públicos e os de aplicações financeiras, em face do imposto devido (R\$ 183.179,47) e respectivo adicional (R\$ 116.119,65), não lhe foi reconhecido qualquer direito creditório.

10. Importante consignar, como o fez a decisão recorrida (fls. 330 – ND) que:

*[...] o IRRF sobre aplicações financeiras e/ou o IR e CSLL retidos na fonte por Órgãos Públicos contribuem para a apuração de eventual saldo negativo de IRPJ, ou de CSLL, mas com ele não se confunde. Somente o saldo negativo de imposto de renda, ou de CSLL, a pagar, calculado ao final do período de apuração, é que se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente, desde que sua base de cálculo englobe as receitas correspondentes ao imposto ou à CSLL retidos na fonte deduzidas do imposto e/ou CSLL devidos.*

11. Há que se ressaltar, por oportuno, que a “delimitação dos créditos só do período ano-calendário” (sic) (fls. 337 – ND) foi feita pela própria Recorrente, quando da apresentação de seus Per/DComps, e não pelo poder tributante, como alegado.

12. Assim, não cabe qualquer irresignação quanto a esse ponto.

13. É que, tratando-se de Per/DComps cujos créditos apontados se referem especificamente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), concernentes a determinado período de apuração, deve-se ater o procedimento homologatório ao que foi validamente pleiteado.

14. Observa-se, por outro lado, que a planilha “conta corrente de compensação” não serviu de parâmetro para o julgamento dos processos nºs 10580.007114/00-42 e 10580.007115/00-13, como afirmado pela Recorrente, mas sim os documentos expedidos, à época, pela fonte retentora (fls. 386 – ND):

5. Quanto aos valores das retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos relativos às receitas de serviços prestados ao órgão público federal DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens – CNPJ 33.628.717/0001, os documentos anexados na fase litigiosa expedidos pelo órgão que reteve o imposto de renda na fonte, Ofício nº 105/2005/PR/Grupo Executivo de fl. 814 e demonstrativos de fls. 815 a 821 apontam para valores informados por meio do Sistema SIAF.

15. Além disso, naqueles processos solicitou-se a compensação de saldos acumulados de IRPJ e CSLL de diversos períodos, ao contrário do que aqui ocorreu (quarto trimestre de 2004).

16. Deve, porém, a repartição de origem rever de ofício a exigência relativa ao valor de R\$ 107.651,65, em face de se tratar de pretensão débito e crédito relativo ao mesmo período de apuração (fls. 327 – ND da decisão recorrida, grifou-se):

*E mais: referida compensação foi feita por meio de uma das Dcomp em análise, a de nº 27270.86719.070409.1.7.02-4983, ou seja, com o pretense crédito de saldo negativo de IRPJ do mesmo período de apuração, o que, de acordo com a legislação fiscal em vigor, não é possível, e só demonstra que o procedimento da Contribuinte é totalmente equivocado.*

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes